



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290147**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2238252-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARILENE ANSELMO ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2238252-20.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MARILENE ANSELMO ALVES

**VOTO nº 18328**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Conta apresentada em que foi realizada a incidência dos juros moratórios sobre o valor corrigido e cumulado com os juros remuneratórios – Admissibilidade – Juros remuneratórios que passam a integrar o capital principal juntamente com a correção monetária, na sistemática da conta poupança.  
Agravado improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que homologou os cálculos realizados pelo perito, consolidando o débito em R\$ 19.254,09 para janeiro de 2016. Na mesma decisão rejeitou a impugnação feita pelo executado ao laudo pericial no que toca à base de cálculo adotada para apuração dos juros moratórios (fl. 621-623 dos autos de origem).

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, nulidade da r. sentença, pois não intimado o i. Perito Judicial para prestar os esclarecimentos necessários. Além disso, diz que a incidência de juros moratórios sobre juros remuneratórios e correção monetária acarreta vedado anatocismo (fl. 1-6).

Deferido efeito suspensivo, veio contraminuta (fl. 20-23).

### **É O RELATÓRIO.**

Não assiste razão ao agravante.

O i. Perito Judicial não foi intimado para prestar esclarecimentos porque a tese defensiva apresentada pelo banco já foi reiteradamente rejeitada nesta instância, destoando, pois, da jurisprudência pacificada na Corte bandeirante.

Por esse motivo rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

Quanto à questão de fundo, anota-se que os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma cumulativa no cálculo do montante devido.

O contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto por juros remuneratórios e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros.

Nesse sentido, observado o cálculo homologado pela decisão agravada, não se verifica irregularidade na conta ali elaborada quanto a essa questão, na medida em que fez incidir os juros moratórios sobre o capital principal devido, composto por correção monetária e juros remuneratórios, decorrente da sistemática relativa à conta poupança.

Não se trata, na hipótese, de caso que envolve mero erro de cálculo, que pode ser corrigido a qualquer momento, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, **composto de correção monetária e de juros remuneratórios que a ele foram agregados**, e, nesses termos, impõe-se o não acolhimento das razões recursais.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**